DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

www.riodaspedras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIO DAS PEDRAS 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio das Pedras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio das Pedras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riodaspedras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 44.826.840/0001-83
Ladeira José Leite de Negreiros, 10
Telefone: (19) 3493-9490
Site: www.riodaspedras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

Câmara Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270
Telefone: (19) 3493.8300
Site: www.camarariodaspedras.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras
CNPJ 45.771.474/0001-75
Av. Adhemar de Barros, 496
Telefone: (19) 3493-3070
Site: www.saaerdp.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio das Pedras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riodaspedras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

PODER EXECUTIVO DE RIO DAS PEDRAS | **Comunicados**

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO DAS PEDRAS

Pref. Munic. de Rio das Pedras
PROTOCOLO
Req. Nº ____/____
Proc. Nº 1968 / 2020
Data: 28/04/2020
Assinatura

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

PAA n. 62.0410.0000129/2020-8

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério *Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"* (art. 127, *caput*, da CF/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*, especialmente quanto *"às ações e aos serviços de saúde"* (art. 129, II, da CF/88, art. 2º e 5º, V, "a", da LC n º 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe *"expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis"* (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP
Telefone: (19) 3493-1522 - E-mail: pjriodaspedras@mpsp.mp.br

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO DAS PEDRAS

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo, baseado em normativa federal, editou **Decreto 64.946/20**, estendendo a medida de quarentena de que trata o **Decreto 64.881/20**, até o dia 10 de maio de 2020, com as seguintes disposições:

DECRETO Nº 64.946, DE 17 DE ABRIL DE 2020

"Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020 JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde, e Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

Decreta:

*Artigo 1º - Observado o disposto neste decreto, **fica estendido, até 10 de maio de 2020, o período de quarentena** de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 64.881, de 22 de março*

de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor em 23 de abril de 2020" (sem destaque no original).

DECRETO Nº 64.881, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"(...)

*Artigo 1º - **Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo,** consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.*

Parágrafo único – A medida a que alude o "caput" deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020.

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

*I - **o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping***

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP
Telefone: (19) 3493-1522 - E-mail: pjriodaspedras@mpsp.mp.br

__centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas__:

II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru".

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes e padarias;

3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

4. segurança: serviços de segurança privada;

5. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

§ 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto.

Artigo 3º - A Secretaria da Segurança Pública atentará, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Artigo 4º - Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor em 24 de março de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial: I – o inciso II do artigo 4º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020; II – o artigo 6º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, salvo na parte em que dá nova redação ao inciso II do artigo 1º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020; III – o Decreto nº 64.865, de 18 de março de 2020" (sem destaque no original).

CONSIDERANDO que o mencionado Decreto, em seu art. 2º, determina a suspensão do *"atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas"*;

CONSIDERANDO que, diante das restrições estabelecidas em nível estadual, **a competência concorrente do Município somente deverá ser**

exercida para estabelecer maiores restrições, sempre visando à maior tutela dos bens jurídicos – no caso, a vida e a saúde pública;

CONSIDERANDO o teor do item III da **Deliberação 2** do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19 que dispõe o seguinte: *"a decretação de quarentena levada a efeito pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, na medida em que objetivou conferir tratamento uniforme a restrições direcionadas ao setor privado estadual, prevalece sobre normas em sentido contrário eventualmente editadas por Município"*;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Rio das Pedras a informação de que, por meio do **Decreto Municipal 18.253/20**, publicado no diário oficial de 22 de abril de 2020, o Município de **Piracicaba** flexibilizou as regras da quarentena, permitindo o funcionamento de *"cabelereiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins que trabalhem com beleza"*, bem como o atendimento ao público em escritórios de profissionais liberais, que, contudo, podem, em tese, exercer as suas funções em regime de teletrabalho, tais com *"contadores, advogados, engenheiros"*;

CONSIDERANDO, no entanto, que essas atividades (mencionadas no parágrafo anterior) não são consideradas essenciais, seja pelo **Decreto Estadual 64.881/20** e pelas deliberações do Comitê Administrativo Extraordinário, seja pelo **Decreto Federal 10.282/20**;

CONSIDERANDO que **Deliberação 8, de 3 de abril de 2020**, do Comitê (estadual) Administrativo Extraordinário Covid-19, que havia excluído da quarentena os *escritórios de advocacia ou contabilidade, prédios comerciais e estabelecimentos comerciais de peças e acessórios para veículos automotores*, foi cancelada pela **Deliberação 9, de 4 de abril de 2020**, do mesmo Comitê Estadual.

CONSIDERANDO a natureza transfronteiriça da COVID-19, que não se compatibiliza com a invocação de interesse local para a adoção de medidas

pontuais mais brandas daquelas estabelecidas pelo Estado de São Paulo no exercício de sua competência legislativa concorrente;

CONSIDERANDO que **aos Municípios**, no exercício de sua competência legislativa suplementar na edição de atos normativos voltados ao combate da COVID-19, **não é autorizado, sem o embasamento em evidências científicas e em análises técnicas sobre as informações estratégicas em saúde, afastar-se das diretrizes estabelecidas pelo Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.881/20**, sob pena de violação ao pacto federativo e à divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências e, ainda, de colocar em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida;

CONSIDERANDO o efeito do descontrole na disseminação viral coloca em situação de extremo perigo a população, sendo, por ora, inculcadas as medidas transitórias adotadas de isolamento social para evitar sobretudo a sobrecarga e o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de combate à pandemia de maneira integrada e regionalizada;

CONSIDERANDO que a postura institucional do Ministério Público do Estado de São Paulo baliza-se pelo efetivo respeito às competências assinaladas na Constituição Federal e na legislação e pela indeclinável proteção dos direitos à vida e à saúde, atendendo-se à suas finalidades de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos diretos sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, não há dimensionamento dos impactos decorrentes destas medidas de flexibilização do isolamento social, bem como quais medidas de distanciamento seletivo serão adotadas a partir da liberação das atividades e sobre quais as respectivas medidas de prevenção ao contágio serão exigidas;

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO DAS PEDRAS

CONSIDERANDO que, infelizmente, o cumprimento voluntário das normas sanitárias pela população não tem ocorrido plenamente, interpretando-se *qualquer* autorização de funcionamento, por grande parte da população, como simples retomada das atividades regulares;

CONSIDERANDO os inúmeros problemas práticos gerados pela falta de normatização do funcionamento dessas atividades e pela dificuldade já verificada quanto à fiscalização do cumprimento das medidas estabelecidas, o que tende a se incrementar na medida em que outras atividades passem a ser autorizadas;

CONSIDERANDO **que, por se tratar de Município maior e vizinho, a normativa adotada em Piracicaba (independentemente do seu acerto ou desacerto e do respectivo embasamento técnico-científico, cuja análise e valoração não compete à Promotoria de Justiça de Rio das Pedras) poderá influenciar a política sanitária adotada em Rio das Pedras, seja pela possível pressão popular, seja por iniciativa da própria Prefeitura Municipal, de modo a ensejar a flexibilização dos Decretos Municipais 2.358/20, 2.366/20 e 2.371/20 de Rio das Pedras;**

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir:

RECOMENDAÇÃO

1) Destinatário:

- Município de Rio das Pedras.

2) Objeto:

2.1. Faz-se cumprir o **Decreto Estadual 64.946/20**, que estende a medida de quarentena de que trata o **Decreto Estadual 64.881/20**, e todas as disposições emanadas pelas autoridades

sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que se refere à pandemia de COVID-19 (coronavírus), enquanto perdurar os seus efeitos;

2.2. Mantenha as medidas restritivas já adotadas pelo Município, por meio dos **Decretos Municipais 2.358/20**, **2.366/20** e **2.371/20**, adequando-as, em sendo o caso e no mínimo, às restrições (mínimas) já estabelecidas pelo Estado de São Paulo, relacionadas à quarentena;

2.3. Não afronte do **Decreto Estadual 64.881/20** (Deliberação 9, que revogou a Deliberação 8 do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19), evitando, assim, a indevida flexibilização das regras da quarentena, ou seja, não permitindo o funcionamento de *"cabelereiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins que trabalhem com beleza"*, bem como o atendimento ao público em escritórios de profissionais liberais, sem embasamento em evidências científicas e análises técnicas sobre informações estratégicas em saúde;

2.4. Estabeleça, doravante e para as próximas deliberações, um fluxo de trabalho entre as diversas instâncias que atuam no enfrentamento à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo Coronavírus, em especial entre o Comitê de Crise e subcomitês, com os objetivos de que, sem prejuízo do regramento Estadual sobre o tema: **(a)** toda e qualquer liberação de atividade, ainda que já permitida pelas normas estaduais, seja precedida da análise da Autoridade Sanitária e esteja acompanhada das necessárias *"evidências científicas"* e *"análises sobre as informações estratégicas em saúde"*, exigidas pelo § 1º do art. 3º da Lei 13.979/20, em especial considerando os impactos que poderá gerar no número de infectados e situação de estrutura do sistema de saúde de Rio das Pedras quanto a número de leitos de UTI ou com demanda de respiradores, dimensionamento das equipes de saúde em atividade e disponibilidade de testes e EPIs, mantendo as medidas de distanciamento físico enquanto não houver segurança de suporte hospitalar para os projetados casos graves, como recomenda o Boletim Epidemiológico n. 06 do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública formado no âmbito da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde; **(b)** em caso de eventual liberação gradual das atividades, ainda que já permitidas pelas normas estaduais, que todo anúncio ocorra precedido da criação de protocolos de medidas sanitárias detalhadas (Notas Técnicas) a serem seguidas por cada categoria, informando quais os órgãos responsáveis e quais medidas de fiscalização serão aplicadas, comprovando-se a viabilidade prática da execução

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP
Telefone: (19) 3493-1522 - E-mail: pjriodaspedras@mpsp.mp.br

dessas medidas fiscalizatórias; **(c)** a revogação das medidas de quarentena, estabelecidas especificamente pelo Município, de modo mais restritivo que a normativa estadual, esteja acompanhada das necessárias medidas de distanciamento social seletivo definidas pela Autoridade Sanitária; **(d)** o instrumento normativo que promover a liberação de qualquer atividade preveja expressamente as sanções aplicáveis, tais como multa e interdição do estabelecimento, para o caso de descumprimento das condicionantes sanitárias previstas; **(e)** submeta eventuais alterações dos Decretos Municipais (flexibilizações da quarentena etc.), muito embora estejam, em tese, em consonância com a disciplina normativa Estadual, ao **crivo imediato das Autoridades Sanitárias do Comitê de Crise**, de modo a conferir protagonismo à equipe técnica na decisão da continuidade ou interrupção das medidas de distanciamento físico, a partir de critérios técnico-científicos e análise das melhores estratégias em saúde pública, com a análise da evolução epidemiológica no município, de modo a conciliarem-se os dois valores constitucionais relevantes no caso concreto, quais sejam, a saúde pública e o desenvolvimento econômico e social; **(f)** adote, doravante e para as próximas deliberações, providências a fim de que sejam previamente informados ao Comitê de Crise e devidamente discutidos com a equipe de saúde os fundamentos e dados das propostas de retomada de cada atividade; **(g)** adote providências para que qualquer anúncio de retomada de atividades, ainda que já permitidas pela normativa estadual, seja, desde já, precedido da comunicação para manutenção do isolamento social "voluntário", indicando que a circulação de pessoas deve restringir-se às atividades necessárias.

3) Publicidade

O destinatário deve conferir ampla publicidade à presente recomendação, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal 8.625/03, encaminhando documentação, no prazo de 3 (três) dias do recebimento desta, que comprove se o Município acatará esta recomendação.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO DAS PEDRAS

4) Consequências jurídicas do não atendimento da Recomendação

O não atendimento da presente recomendação poderá ensejar ação judicial a fim de obrigar o Município a promover todas as medidas necessárias e acima recomendadas, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Rio das Pedras, 27 de abril de 2020.

EDUARDO HENRIQUE BALBINO PASQUA
Promotor de Justiça

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP
Telefone: (19) 3493-1522 - E-mail: pjriodaspedras@mpsp.mp.br